



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 532.465 - SP (2019/0270185-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PAULO MARCIO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : LEONARDO VILLAS BOAS MACENA - SP283386
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois foi atribuída ao paciente a propriedade de 153 gramas de cocaína, além de terem sido encontrados 308 *eppendorfs* vazios na ocasião.

3. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 532.465 - SP (2019/0270185-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **PAULO MARCIO DA SILVA CARVALHO**
ADVOGADO : **LEONARDO VILLAS BOAS MACENA - SP283386**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **PAULO MARCIO DA SILVA CARVALHO** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus*.

O agravante sustenta que preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, porque "malgrado não ser ínfima, a pequena quantidade de droga apreendida na residência do corréu (153g de cocaína), sequer estava em sua posse, e não sugere a periculosidade do paciente ou a gravidade concreta da conduta, tampouco indica tráfico em grande escala".

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado para que seja concedida a liberdade provisória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 532.465 - SP (2019/0270185-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **PAULO MARCIO DA SILVA CARVALHO**
ADVOGADO : **LEONARDO VILLAS BOAS MACENA - SP283386**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois foi atribuída ao paciente a propriedade de 153 gramas de cocaína, além de terem sido encontrados 308 *eppendorfs* vazios na ocasião.

3. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não comporta provimento, pois a decisão, a seguir transcrita, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Vejamos:

"Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Dessarte, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.

O Juízo de piso decretou a prisão preventiva nos seguintes termos:

"O flagrante está formalmente em ordem, ressaltando-se a juntada de laudo de constatação provisória da droga. Assim, existindo também indícios de autoria (vide teor dos depoimentos das testemunhas) e não sendo caso de relaxamento, isto é, tratando-se de ilícitos previstos na Lei de Tóxicos e atenta as circunstâncias referidas no próprio flagrante (houve denúncia de populares dando conta de que ambos estavam traficando e apreensão de 153g de cocaína e 308 pinos vazios), acrescento também que não é caso de concessão de liberdade provisória. De fato, ninguém desconhece os graves problemas sociais que vem sendo provocados pelo comércio ilícito de entorpecentes. A par disso, a tipificação dada pela D. Autoridade Policial está fundamentada e, como se sabe, o art. 44 da Lei de Tóxicos e o art. 323, inciso II, do CPP, sequer permite a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança para a hipótese dos autos. Nestes termos, atenta aos informes prestados pelos policiais (a chave da casa onde a droga foi encontrada estava com o custodiado Paulo, endereço informado por Lucas no flagrante), vê-se que a prisão de ambos é indispensável - no mínimo - para a manutenção da ordem pública (ressaltando-se que além do entorpecente houve a apreensão de expressiva quantidade de pinos vazios e dinheiro). No caso, as medidas cautelares previstas na Lei n. 12.403/11 não são suficientes para a contenção de ambos, de modo que o encarceramento igualmente é indispensável para garantia da instrução. As referências trazidas pela Defesa não alteram essa conclusão. Nesse momento de cognição sumária a palavra dos policiais merece especial atenção. A análise detalhada da versão trazida pelos indiciados só em momento oportuno será feita. A par disso, no caso, consta que Lucas já teve o nome envolvido em receptação. Por fim e ainda em atenção às ponderações da Defesa acrescento ser fato sabido que primariedade e domicílio certo não representam óbice à decretação da prisão preventiva quando identificados os requisitos legais da cautela. Nesse sentido: HC 377420/SP. Nestes termos e ressaltando que a imputação abarca também o delito capitulado no art. 35 da Lei de Tóxicos, com fundamento no art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal (nova redação), CONVERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA e, pois, de imediato determino a expedição de mandados de prisão. Saem os presentes devidamente intimados e cientificados."

No acórdão impugnado, consta:

"Consta dos autos que, no dia 08 de agosto de 2019, policiais militares avistaram o paciente e o corréu Lucas Ernesto dos Santos Ramos conversando em frente à residência de Paulo. Como os agentes públicos receberam denúncias anônimas anteriores dando conta da participação da ambos no tráfico de drogas, resolveram abordá-los. Com o paciente, foi localizada a chave da residência do corréu. No local, encontraram 153 gramas de cocaína (peso bruto), bem como 308 eppendorfs vazios, comumente utilizados para embalagem de entorpecentes. Informalmente, o corréu Lucas asseverou que o entorpecente apreendido pertencia a ele e ao paciente, tendo como destino o comércio ilícito (fls. 03/04 — autos originários).

Diversamente do alegado pelo impetrante, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não teve por fundamento apenas a gravidade abstrata do crime, mas sim nas características do caso concreto, mais especificamente a apreensão de considerável quantidade de cocaína apreendida, bem como de eppendorfs vazios, a indicar a reiteração do tráfico de drogas, (fls. 33/35 — autos originários). Necessária, portanto, a segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública."

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Quanto aos indícios de autoria, conforme depoimento prestados pelos policiais, "houve denúncia de populares dando conta de que ambos [paciente e corréu] estavam traficando".

No mais, a manutenção da custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois foi atribuída ao paciente a propriedade de 153 gramas de cocaína, além de terem sido encontrados 308 *eppendorfs* vazios na ocasião.

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

A propósito:

"[...]

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente mantida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, a qual indeferiu o direito de recorrer em liberdade com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas pela natureza e elevada quantidade das drogas apreendidas (177 porções de 'cocaína', com peso de 40,36g e 01 uma porção de 'maconha', com peso de 23,59g), o que denota a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública, não havendo falar em existência de evidente flagrante ilegalidade.

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 393.308/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 6/4/2018).

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (170 invólucros plásticos, contendo cocaína, pesando 68,1 g e 20 invólucros plásticos contendo maconha, pesando 40,5 g), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante.

3. É consabido que eventuais condições subjetivas favorável ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. Ordem denegada."

(HC 425.704/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018).

Por fim, consigne-se que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0270185-8

AgRg no
HC 532.465 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15008206120198260621 20190000723933 2179903972019826000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO VILLAS BOAS MACENA
ADVOGADO : LEONARDO VILLAS BOAS MACENA - SP283386
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO MARCIO DA SILVA CARVALHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO MARCIO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : LEONARDO VILLAS BOAS MACENA - SP283386
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).